

LEI Nº 1.099/2024

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, ESTADO DO CEARÁ, **CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA**, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal do Trairi – CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DA IMPLEMENTAÇÃO

- **Art. 1º.** Fica o Poder Executivo, autorizado a implantar o Programa Jovem Aprendiz em Trairi, em conformidade com a Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho CLT, assim como, com o Decreto Federal n.º 9.579, de 22 de novembro de 2018.
- § 1º. O Programa Municipal Jovem Aprendiz deverá atender jovens entre 14 (quatorze) e 24 (vinte quatro) anos que celebre contrato de aprendizagem com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
- § 2º. O Programa Jovem Aprendiz será executado diretamente pelo Município de Trairi/CE e envolve todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, por convênio com entidades sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta lei.
- § 3°. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.
- Art. 2º. É facultativa o cumprimento da cota de aprendizagem:
- I Microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP);
- II Entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e tenham habilitação na modalidade Aprendizagem Profissional;
- III Órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, que adotem, unicamente, regime estatutário.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

an'

Art. 3°. O Programa Jovem Aprendiz tem por objetivos:

CAMARA MUNICIPAL DE TRAIRICE RECEBIDO EM: 0904134

ASS Kawal



- I. Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;
- II. Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III. Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV. Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V. Garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

CAPÍTULO III - DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

- **Art. 4º.** Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.
- **Art. 5º**. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe sua formalização mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental ou ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.
- **Parágrafo Único.** Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.
- **Art. 6°.** O contrato de aprendizagem estabelecido por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo de emprego do aprendiz.

CAPÍTULO IV – DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

- **Art. 7º.** Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.
- **Art. 8º.** A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:
- I Garantia de acesso ao ensino fundamental ou ensino médio:





- II Horário especial para o exercício das atividades; e
- III Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

CAPÍTULO V - DAS RESPONSABILIDADES

- **Art. 9º.** O Poder Executivo fica autorizado, através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico e do Departamento de Recursos Humanos, a celebrar convênios, termos de parcerias, contratos, acordos, ou outros instrumentos semelhantes, com entidades sem fins lucrativos, entidades sociais que assistam tais jovens, ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, assim como, escolas técnicas e agrotécnicas de educação e os serviços nacionais de aprendizagem, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.
- § 1º. As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.
- § 2º. Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

CAPÍTULO III – DO APRENDIZ

- **Art. 10.** O Programa de que trata esta lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até um salário mínimo, que estejam cursando ou concluíram a educação básica ou ensino médio e que atendam as seguintes condições:
- I. Ter concluído ou estar cursando a educação básica ou ensino médio na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo, ou EJA), ou bolsista integral da rede privada;
- II. Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal:
- III. Comprovar ser residente e domiciliado no Município de Trairi.
- § 1º. A comprovação de residência ou domicilio para pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos pode ser feita por documentação de seus pais, ou responsáveis legais.
- § 2º. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.



§ 3°. Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.



- **Art. 11.** Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:
- I. Sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda:
- II. Que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;
- III. Pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;
- IV. Tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócias educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente.

CAPÍTULO IV - DA CONTRATAÇÃO

Art. 12. Além das entidades envolvidas no art. 1º, o Programa Jovem Aprendiz destina-se a estabelecimentos de qualquer natureza, que possuam em seu quadro de funcionários, o mínimo de 07 (sete) empregados contratados nas funções que demandam formação profissional.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

- **Art. 13.** Os estabelecimentos de que trata o art. 12, ficam obrigados a contratar e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem, obedecido o percentual mínimo de cinco e máximo de quinze por cento das funções que exigem formação profissional.
- **Art. 14.** Para o cálculo do percentual a que se refere o art. 13, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.
- **Art. 15.** Ficam excluídos da base de cálculo, os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973.
- Art. 16. São atribuições gerais do Empregador:
- I. Estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo, 06 (seis) horas diárias, não excedendo 6 (seis) dias na semana, sendo ainda vedadas a prorrogação e a compensação de jornada;





- II. O limite disposto no inciso anterior poderá ser de até 08 (oito) horas diárias para os aprendizes que concluíram o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica;
- III. Proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos adolescentes;
- IV. Orientar e acompanhar as atividades dos adolescentes:
- V. Fazer a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, garantido todos os direitos previstos na legislação vigente.
- Art. 17. Compete às entidades sem fins lucrativos:
- I. Acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;
- II. Repassar aos adolescentes sua remuneração, quando os mesmos exercerem suas atividades na administração pública;
- III. Verificar anotações na carteira profissional do adolescente e anotar a sua inserção no programa de trabalho educativo Jovem Aprendiz;
- IV. Acompanhar a vida escolar do adolescente através de declaração de frequência e aproveitamento emitida pela Escola;
- V. Substituir o adolescente quando solicitado pelo Município.
- Art. 18. O contrato de aprendizagem poderá ser firmado por até 02 (dois) anos e deverá indicar expressamente:
- I. O termo inicial e final, necessariamente coincidentes com o prazo do programa de aprendizagem;
- II. Nome e número do programa em que o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária teórica e prática e obediência aos critérios estabelecidos na regulamentação do Ministério do Trabalho;
- III. A função, a jornada diária e semanal, de acordo com a carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e o horário das atividades práticas e teóricas;
 IV. A remuneração pactuada;
- V. Dados do empregador, do aprendiz e da entidade formadora;



VI. Local de execução das atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem;



- VII. Descrição das atividades práticas que o aprendiz desenvolverá durante o programa de aprendizagem;
- VIII. Calendário de aulas teóricas e práticas do programa de aprendizagem.
- § 1º. O limite de 02 (dois) anos do contrato de aprendizagem não se aplica às pessoas com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada em qualquer caso a contratação de aprendiz por prazo indeterminado.
- § 2º. O contrato de aprendizagem deve ser assinado pelo responsável do estabelecimento contratante e pelo aprendiz, devidamente assistido por seu responsável legal, se o aprendiz tiver idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade.
- § 3º. O prazo contratual deve garantir o cumprimento integral da carga horária teórica e prática do programa de aprendizagem.
- **Art. 19.** O contrato de aprendizagem deve ser pactuado por escrito e por prazo determinado com registro e anotação na carteira profissional de trabalho e, para sua validade exige-se:
- I. Matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino médio;
- II. Inscrição do aprendiz em programa de aprendizagem, desenvolvido sob a orientação das entidades qualificadas em formação técnico-profissional;
- Art. 20. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á:
- I. No seu termo final;
- II. II. Quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, observado o disposto no art. 10;
- III. Antecipadamente, nas seguintes hipóteses:
- a. Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, que devem ser comprovados mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade executora da aprendizagem;
- b. Falta disciplinar grave:
- c. Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, comprovada por meio de declaração do estabelecimento de ensino;



d. A pedido do Jovem Aprendiz;



- e. Fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso gere prejuízo ao próprio aprendiz;
- f. Morte do empregador constituído em empresa individual;
- g. Rescisão indireta.
- § 1º. Nos casos das alíneas "e", "f" e "g" o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.
- § 2º. Não se aplica o disposto do art. 480, da CLT, às hipóteses de extinção do contrato previstas nas alíneas do inciso III.
- **Art. 21.** As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 22.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Município e a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico são os órgãos responsáveis por fiscalizarem o Programa Jovem Aprendiz no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.
- **Art. 23.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto, caso necessário.
- **Art. 24.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações previstas no orçamento do Município de Trairi e ou emenda parlamentares estaduais ou municipais.
- **Art. 25.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI/CE, em 05 de abril de 2024.

CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA

Lot let y

Prefeito Municipal de Trairi-CE